

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10725/000.917/90-21 ACORDÃO NR.: CSRF/01-1.805
Sessão de : 18 de outubro de 1994
Recurso : RD/104-O.618
Recorrente : CARLOS ROBSON SIQUEIRA GOMES
Recorrida : QUARTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL.

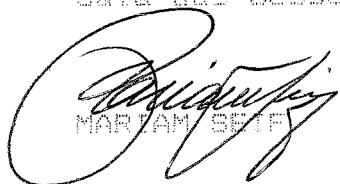
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBSON SIQUEIRA GOMES.

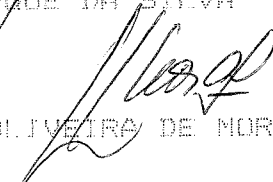
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sebastião Rodrigues Cabral, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Waldevam Alves de Oliveira, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luis de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leilão, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Carlos Guimarães, Diócler da Assunção, Rafael Garcia Calderon Barranco, Luiz Alberto Cava Maciel, Manoel Antônio Gadelha Dias e Miguel Randy (Suplente Convocado)



PROCESSO NR.: 10725/000.917/90 21

RECURSU NR.: RD/104-0.618

ACORDAO NR.: CSRF/01-1.805

RECORRENTE: CARLOS ROBSON SIQUEIRA GOMES

RECORRIDO: QUARTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

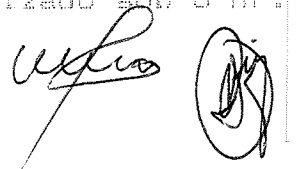
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido no Acórdão nr. 104-9.678, de 25 de agosto de 1992, que, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário de nr. 70.505 por ele interposto nos presentes autos, o contribuinte CARLOS ROBSON SIQUEIRA GOMES apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foi apurada omissão de receita, caracterizada pela insuficiência de recursos para cobertura dos pagamentos efetuados (saldos negativos de caixa em 31.12.85, 31.12.86 e 28.02.87). Por via de consequência, a empresa teve, ainda, o lucro tributável arbitrado, com base na receita bruta conhecida/declarada, já que foi excluída compulsoriamente do regime de tributação simplificada, a partir do segundo período examinado, por ter ultrapassado em dois exercícios consecutivos o limite de receita bruta anualmente fixado, e não possuir escrituração regular.

As fls. 27, o contribuinte apresentou impugnação, sob os mesmos argumentos em que fundamentou o seu inconformismo contra a exigência do processo principal, protocolizado sob o nr.

Handwritten signature and circular stamp.

ACÓRDÃO NR.: CSRF/01-1.805

10725/000.911/90-45, tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

Contestadas as alegações produzidas na fase impugnatória (fls. 29 a 31), foi proferida decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau (fls. 38 e 39), que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva para indeferi-la, conforme omenta às fls. 38.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 42 a 43, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no processo principal, que recebeu neste Conselho o nr. 102.151.

O Acórdão recorrido, às fls. 46, acompanhando o que fora decidido no processo matriz, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso.

No recurso especial, às fls. 54, o contribuinte reiterou a forma reflexa e juntou cópia da defesa acostada ao processo principal.

A Sra. Presidente da Quarta Câmara, após analisar detidamente problemas concernentes à tempestividade, anotou, às fls. 62, que "tendo em vista que ao Recurso Especial manifesto no processo principal foi dado seguimento (Despacho nr. 104-0.602), quanto à relação processual sujeito ativo-passivo, ou seja, à correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, sem prejuízo de um exame mais profundo por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a este devo dar igual seguimento..."

Em contra-razões (fls. 63 a 66), o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, junto à Quarta Câmara, assinalou, em síntese, que o recurso não pode ser admitido, pois não preenche os mínimos pressupostos reclamados para o seu conhecimento. Em primeiro lugar, porque, a rigor não há recurso, já que o contribuinte apenas juntou cópia do recurso apresentado no processo principal, sem, ao menos, fazer as devidas adaptações. Demais disso, não foi indicado no recurso especial qualquer dispositivo, legal ou regulamentar, sobre o qual haja dissenso na jurisprudência administrativa.

E o relatório.



PROCESSO NR.: 10725/000.917/90-21

ACÓRDÃO NR.: CSRF/01-1.805

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, RELATOR.

Conforme consignado no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso especial (RD/104-0.602 - Processo nr. 10725/000.911/90-45).

Esta CSRF, em Sessão realizada em 17 de outubro de 1994, decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto nos autos do processo matriz, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-1.782, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

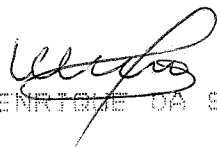
"DIVERGENCIA - Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial se as decisões postas em confronto, embora tratando da mesma matéria de direito, referem-se a fatos desiguais.

Recurso não conhecido."

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do recurso por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

